



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.801

Recurso nº: 62.494 - IRPF - Exercícios de 1984 e 1986

Recorrente: ANTONIO LOPES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO -
Considera-se automaticamente distribuído aos sócios, em proporção igual à que cada um mantém no capital da sociedade, o lucro arbitrado, líquido do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LOPES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991.

MARIAM SEIE

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13827-000.108/89-90

RECURSO Nº: 62.494
ACORDÃO Nº: 101-81.801
RECORRENTE: ANTONIO LOPES

R E L A T Ó R I O

ANTONIO LOPES, com domicílio fiscal em Jaú - S.P., manifesta recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), que, ao decidir-lhe a petição impugnativa, oposta ao lançamento de ofício dos exercícios de 1984 e 1986, ' indeferiu-a, julgando procedente a ação fiscal consubstanciada' no Auto de Infração de fls. 1/3.

O lançamento do tributo decorre do que consta do processo original nº 13827-000.103/89-76, relativo à empresa CEREALISTA QUATIGUÁ LTDA., da qual o recorrente é sócio--quotista.

Na citada empresa, ocorreu arbitramento do lucro confirmado por este Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso nº 98.285, pelo Acórdão nº 101-81.751.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.801

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

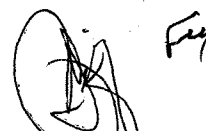
A situação fiscal da pessoa física do recorrente reflete uma tributação conseqüencial de mera decorrência de lucros arbitrados na pessoa jurídica da Cerealista Quatiguá Ltda., como consta do processo matriz ou principal, da qual o recorrente é sócio-quotista.

Embora o fato econômico ou jurídico seja um só, ele gera disponibilidade tanto para a sociedade, quanto para os sócios, em virtude da reciprocidade do vínculo que os liga à sociedade da qual participam. Daí por que a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejulgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, pois presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em consonância com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966).

Ao longo de constante e uniforme jurisprudência administrativa que, em casos semelhantes aos dos autos, sempre decidiu por avaliar-se, para efeito da base de cálculo do imposto devido pela declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, a parcela tributável aferida por sua participação no capital da sociedade. Esse princípio integra o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648, de 18-12-1978 (arts. 43 e 403 do RIR/80), ao estabelecer que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, em igual proporção àquela que cada um mantém no capital social.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 98.285, constante do processo original, relativo à pessoa jurídica, confirmou o arbitramento do lucro pelo Acórdão nº 101-81.751.

Como foi considerada distribuída a parcela de lucro arbitrado líquida do imposto de renda devido pela pessoa



jurídica, e frente à íntima relação de causa e efeito, voto por
negar provimento ao recurso.

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR



Recorrido

Recorrido

Recorrido

Recorrido